RESOLUÇÃO ANP № XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

Dispõe sobre a forma, os procedimentos e os prazos de entrega de dados técnicos geoquímicos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.203758/2021-89e as deliberações tomadas na XXº Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica regulamentada a entrega de dados geoquímicos à ANP.
- Art. 2º Devem ter os resultados entregues conforme esta resolução, quaisquer dados geoquímicos:
- I gerados em atividades realizadas em áreas contratadas por empresas de Exploração e Produção, operadoras ou parceiros integrantes de consórcio;
- II obtidos por empresas de aquisição de dados (EAD) em levantamentos geoquímicos de superfície; ou III obtidos a partir de amostras pertencentes ao acervo da União.
- Art. 3º As empresas e instituições que geram dados geoquímicos não são obrigadas a realizar todas as análises indicadas nesta resolução, mas quando realizarem deverão encaminhar todos os dados correspondentes em conformidade a este padrão.
- Art. 4º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Dados Geoquímicos de Rocha Grupo 1 (GQ1): são os dados obtidos de análises realizadas em amostras de rocha, oriundas de poços de petróleo e gás natural e afloramentos, isto é, abrangem dados de análises de Carbono Orgânico Total (COT); pirólise; análises microscópicas de maturação térmica (Ro Reflectância de Vitrinita, ICE índice de coloração de esporos e IAT índice de alteração térmica) e análise de palinofácies.
- II Dados Geoquímicos de Fluidos Grupo 2 (GQ2): são os dados obtidos de análises realizadas em amostras de fluidos (óleos, extratos, frações, gases e condensados) extraídos de poços de petróleo e gás natural ou ainda extraídos com solventes orgânicos em amostras de rocha, isto é, compreendem dados de análises de cromatografia gasosa de óleo total (**GC Whole oil**); cromatografia líquida; análise de biomarcadores, análises isotópicas de carbono em óleo total, compostos e frações; análises de espectrometria de massas de alta resolução (Petroleômica).
- III Dados Geoquímicos de Levantamentos Grupo 3 (GQ3): dados obtidos em levantamentos geoquímicos de superfície, terrestres ou marinhos/aquáticos, isto é, abrangem dados de análises de fluorescência (TSF **Total Scanning Fluorescence**); análise de hidrocarbonetos leves (técnicas de **headspace**, gases oclusos, adsorvidos); cromatografia gasosa de óleo total (**GC Whole oil**) em extratos de sedimentos; análise isotópica de hidrocarbonetos leves; análise microbiológica, análise de biomarcadores e quaisquer outras análises realizadas em conjunto de amostras oriundas de levantamentos geoquímicos.

- IV Dados Geoquímicos Especiais Grupo 4 (GQ4): são os dados obtidos em análises que não são realizadas rotineiramente, não definidos nos grupos anteriores, isto é, incluem análise de gases nobres; análise de diamantoides; análise composicional de rocha (litogeoquímica); análise de inclusões fluidas, e quaisquer outras análises geoquímicas não explicitadas nesta resolução.
- Art. 5º Os dados geoquímicos devem ser enviados à ANP:
- I em até noventa dias após a conclusão das análises, no âmbito das solicitações de acesso a amostras, ou o prazo estabelecido nas autorizações específicas regidas pela Resolução ANP nº 71 de 31/12/2014 que trata da gestão de amostras de rochas, sedimentos e fluidos, ou outra que vier a lhe substituir;
- II em até noventa dias após a conclusão das atividades resultantes de levantamentos geoquímicos, que incluem a elaboração de relatório final;
- III no último dia de cada semestre para todos dados geoquímicos gerados rotineiramente, não vinculados a autorizações, realizados naquele semestre.
- § 1º Mediante apresentação pelo agente regulado de justificativa técnica fundamentada ou comprovada a limitação técnica ou logística, relacionadas à operação de equipamentos ou análises realizadas no exterior, a ANP poderá ampliar os prazos mencionados no caput.
- § 2º No caso da implementação de um sistema informatizado online para envio dos dados geoquímicos, a ANP informará sobre o início do uso com pelo menos dois meses de antecedência.
- Art. 6º A qualquer momento, a ANP poderá solicitar os dados a que se refere esta resolução, concedendo o prazo de atendimento de noventa dias para seu envio.
- Art. 7º A ANP reprovará, parcial ou totalmente, os dados em não conformidade aos requisitos estabelecidos na presente resolução, em até cento e oitenta dias.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Especificações Básicas de Entrega Comum a Todos os Dados

- Art. 8º Os arquivos referentes aos dados geoquímicos podem ser do tipo:
- I resultado: se referem a planilha editáveis, de formato compatível com o Microsoft Excel (formato ".xls" ou ".xlsx"), com conteúdo mínimo definido para cada grupo e tipo de análise, podendo ser entregues com dados adicionais;
- II imagem: compreendem gráficos, mapas, histogramas, cromatogramas, fragmentogramas, entre outros, que acompanham os arquivos do tipo Resultado, com extensões de arquivos de imagem ou em formato ".pdf";
- II relatório: compreendem informações textuais associadas a análise realizada e resultados, layouts resumindo as principais informações, razões e gráficos, entre outros, que acompanham os arquivos do tipo Resultado, com extensões de arquivos ".pdf".

Parágrafo Único. Para todos os tipos de dados de geoquímicos é obrigatória a entrega dos arquivos do tipo Resultado, sendo a obrigatoriedade do envio dos demais arquivos, definida de acordo com cada tipo de análise.

- Art. 9º As informações textuais deverão ser apresentadas em língua portuguesa ou inglesa.
- Art. 10. Dados numéricos deverão ser expressos no Sistema Internacional de Unidades.
- Parágrafo único. É admitida a utilização de sistemas diversos ao previsto no caput, contanto que sejam utilizadas unidades de medida inescusavelmente distinguíveis.

- Art. 11. Os dados geoquímicos dos grupos GQ1, GQ2 e GQ4, definidos no art. 4º, oriundos de poços, deverão ser entregues separados por tipo de análise e organizados em pastas eletrônicas identificadas com o nome do poço ANP, cuja codificação é definida em resolução específica.
- Art. 12. Os dados geoquímicos oriundos de levantamentos (GQ3) deverão ser entregues organizados em pastas eletrônicas identificadas com o nome do levantamento.
- Art. 13. A nomenclatura dos arquivos dos dados geoquímicos dos grupos GQ1, GQ2 e GQ4 deverá seguir o seguinte critério:
- I a primeira sequência alfanumérica de três caracteres indicará o grupo de análises geoquímicas, onde:
- a) GQ1 Dados Geoquímicos de Rocha (Grupo 1);
- b) GQ2 Dados Geoquímicos de Fluidos (Grupo 2); e
- c) GQ4 Dados Geoquímicos Especiais (Grupo 4).
- II a segunda sequência de alfanuméricos indica o nome do poço ANP ou a sigla AFLORA quando se tratar de amostras de afloramento;
- III a terceira sequência indicará o nome da empresa responsável pelo dado; e
- IV a quarta sequência indicará a abreviação do tipo da análise, conforme ANEXO I;

Parágrafo Único. Sempre que houver mais de um arquivo para determinado tipo de dado, deverá ser acrescentado ao final do nome de cada arquivo caracteres numéricos sequenciais (1,2,3, etc.), exemplificado no ANEXO II.

- Art. 14. A nomenclatura dos arquivos dos dados geoquímicos do grupo 3 deverá seguir o seguinte critério:
- I a primeira sequência alfanumérica de três caracteres indicará o grupo de análises geoquímicas, isto é, GQ3.
- II a segunda sequência de quatro caracteres representa o número da equipe habilitada junto à ANP, informada pela agência após a notificação de início do levantamento;
- III a terceira sequência de três caracteres representa as abreviações do ambiente natural do levantamento (TER para terrestre e MAR para marítimo);
- IV a quarta sequência representa a localização do levantamento, onde até 3 blocos deverão ser descritos seguidamente separados pelo caractere sublinhado (**underscore**); acima de 3 blocos deverão conter o nome do setor seguido de "MULTIPLOS"; e em levantamentos regionais deverão apresentar o nome da bacia.
- V a quinta sequência indicará o tipo do arquivo (RESULTADO, IMAGEM, RELATORIO), conforme definido no art. 8º.

Parágrafo Único. Sempre que houver mais de um arquivo para determinado tipo de dados, deverá ser acrescentado ao final do nome de cada arquivo caracteres numéricos sequenciais (1,2,3, etc.), exemplificado no ANEXO II.

Art. 15. Os arquivos de envio de dados não deverão conter caracteres especiais, acentos e nem espaçamento, seguindo os exemplos do ANEXO II.

Parágrafo único. No preenchimento do nome dos arquivos para envio de dados, os nomes das empresas devem ser expressos como nome fantasia, seguindo os exemplos do ANEXO II.

Especificações de Entrega Exclusivas de Dados Geoquímicos de Rocha - GQ1

- Art. 16. Todos os arquivos do tipo Resultado de dados GQ1 devem conter as seguintes informações:
- I nome do poço ANP;
- II nome da empresa responsável pelo dado;
- III nome do laboratório responsável pela análise;
- IV tipo de amostra;
- V marca e modelo dos equipamentos utilizados; e
- VI data de conclusão da análise.
- Art. 17. Dados do tipo Resultado de análises de Carbono Orgânico Total (COT) e pirólise **rock-eval** devem ser entregues em planilhas, onde as linhas devem conter as informações de profundidades correspondentes às amostras e as colunas devem conter as seguintes informações:
- I topo amostra registrada, em metros (m);
- II base amostra registrada, em metros(m);
- III COT, em porcentagem (%);
- IV resíduo insolúvel, em porcentagem (%);
- V S1-Hidrocarbonetos livres em miligrama de hidrocarboneto por grama de rocha (mg HC/g rocha);
- VI S2-Hidrocarbonetos liberados em miligrama de hidrocarboneto por grama de rocha (mg HC/g rocha);
- VII S3-CO2 liberado em miligrama de gás carbônico por grama de rocha (mg CO2/g rocha);
- VIII temperatura máxima em celsius (°C);
- IX índice de hidrogênio S2/COT em miligrama de hidrocarboneto por grama de COT (mg HC/g COT);
- X índice de oxigênio S3/COT em miligrama de gás carbônico por grama de COT (mg CO2/g COT) e
- XI índice de Produtividade (IP), adimensional, calculado pela razão entre hidrocarbonetos livres e a soma de hidrocarbonetos livres e hidrocarbonetos liberados(S1/S1+S2).
- § 1º Para as profundidades em que os ensaios de pirólise não forem realizados, as células correspondentes deverão ser mantidas em branco.
- § 2º Dados como a identificação de eventuais contaminações, sempre que constatadas pelos analistas, devem ser expressos em colunas adicionais como comentários.
- Art. 18. Dados do tipo resultado de análises de reflectância da vitrinita (Ro) devem ser entregues em planilhas, onde as linhas devem conter as informações de profundidades correspondentes às amostras e as colunas devem conter as seguintes informações:
- I valores de Ro;
- II número de medidas de vitrinitas indígenas;
- III média de reflectância das vitrinitas indígenas; e
- IV desvio padrão.
- Parágrafo Único. Os dados de Ro com imagens das lâminas, figuras ilustrativas elaboradas de correlação, histogramas de populações e gráficos, devem ser entregues como arquivos do tipo relatório ou imagem, conforme estabelecido no art. 8º.
- Art. 19. Dados do tipo resultado de análises de índice de alteração térmica (IAT) devem ser entregues em planilhas de formato compatível com o Microsoft Excel (formato ".xls" ou ".xlsx"), onde as linhas devem

conter as informações de profundidades correspondentes às amostras e as colunas devem conter os valores do parâmetro IAT.

Parágrafo Único. Os dados de IAT com imagens das lâminas, figuras ilustrativas elaboradas de correlação e informações textuais devem ser entregues como arquivos do tipo relatório ou imagem, conforme estabelecido no art. 8º.

Art. 20. Dados do tipo resultado de análises de índice de coloração de esporos (ICE) devem ser entregues em planilhas cujas linhas devem conter as informações de profundidades correspondentes às amostras e as colunas devem conter os valores do parâmetro ICE, expressos em tons de cores, variando de amarelo a preto ou valores na escala de um a dez.

Parágrafo Único. Os dados de ICE com imagens das lâminas, figuras ilustrativas elaboradas de correlação e informações textuais devem ser entregues como arquivos do tipo relatório ou imagem, conforme estabelecido no art. 8º.

Art. 21. Dados do tipo resultado de análises de palinofácies (PAL) devem ser entregues em planilhas cujas linhas devem conter as informações de profundidades correspondentes às amostras e as colunas devem conter os valores percentuais dos grupos identificados.

Parágrafo Único. Os dados de palinofácies com imagens das lâminas, figuras ilustrativas elaboradas de correlação e informações textuais devem ser entregues como dados do tipo relatório ou imagem, conforme estabelecido no art. 8º.

Seção III Especificações de Entrega Exclusiva de Dados Geoquímicos de Fluidos - GQ2

- Art. 22. Todos os dados do tipo Resultado de análises GQ2 devem conter em seus arquivos as seguintes informações:
- I nome do poço ANP;
- II nome da empresa responsável pelo dado;
- III nome do laboratório responsável pela análise;
- IV tipo de amostra;
- V marca e modelo dos equipamentos utilizados;
- VI data de conclusão da análise.
- VII condições analíticas, por meio de referências bibliográficas correspondentes;
- VIII profundidade da amostra;
- IX abreviação dos nomes dos compostos, biomarcadores, frações ou propriedade analisada; e
- X legenda contendo as abreviações e nomes por extenso, preferencialmente em aba auxiliar na planilha.
- Art. 23. Dados de análises de cromatografia gasosa de óleo total (**GC Whole oil**) devem conter em seus arquivos do tipo resultado:
- I indicação se os valores correspondem a área ou altura ou concentração dos picos identificados, de acordo com a análise realizada, bem como o envio desses valores; e
- II imagens dos cromatogramas, em aba distinta dos valores, com abreviação dos principais compostos identificados (picos), de forma legível.
- § 1º As imagens também podem ser encaminhadas em arquivos separados do tipo imagem ou relatório, com abreviação dos principais compostos identificados (picos), de forma legível.

- § 2º Dados adicionais como razões entre compostos ou comentários sobre eventual presença de contaminantes devem ser expressos em colunas adicionais dentro do próprio arquivo.
- Art. 24. Dados de análises de cromatografia líquida (CRL) devem conter em seus arquivos do tipo resultado:
- I valores referentes a massa da amostra;
- II massas das frações recuperadas; e
- III percentual normalizado das frações.
- Art. 25. Dados de análises de cromatografia gasosa acoplada a espectrometria de massas (CGEM) ou outras técnicas analíticas para identificação de biomarcadores devem conter em seus arquivos do tipo resultado:
- I indicação se os valores correspondem a área ou altura ou concentração dos picos identificados, de acordo com a análise realizada, bem como o envio desses valores;
- II indicação das razões massa por carga (m/z) utilizadas;
- III imagens dos cromatogramas de íons extraídos ou fragmentogramas, em aba distinta dos valores, com abreviação dos principais compostos identificados (picos), de forma legível.
- § 1º As imagens também podem ser encaminhadas em arquivos separados do tipo Imagem ou Relatório, com abreviação dos principais compostos identificados (picos), de forma legível.
- § 2º Dados adicionais como razões de interesse entre compostos, entre biomarcadores ou comentários sobre eventual presença de contaminantes devem ser expressos em colunas adicionais dentro do próprio arquivo.
- Art. 26. Dados de análises isotópicas (deltaC13) devem conter em seus arquivos do tipo resultado valores para óleo total ou frações ou compostos, de acordo com a análise realizada.
- Art. 27. Dados de análises petroleômica (PTLM) devem conter em seus arquivos do tipo resultado:
- I percentual de compostos por classe elementar identificada;
- II percentual de compostos por classes composicionais identificadas; e
- III imagens do espectro de massas e dos gráficos de distribuição de classes, **índice de deficiência de Hidrogênio** e número de carbono, em aba distinta dos valores.

Parágrafo Único. As imagens também podem ser encaminhadas em arquivos separados do tipo imagem ou relatório.

Seção IV

Especificações de Entrega Exclusivas de Dados Geoquímicos de Levantamentos – GQ3

- Art. 28. Os dados geoquímicos de levantamentos devem ser entregues conforme estabelecido no artigo 12, contendo:
- I as coordenadas dos pontos adquiridos e resultados analíticos (tipo resultado);
- II arquivos georreferenciados em shapefiles (formato ".shp");
- III mapa com a localização do levantamento (tipo imagem ou relatório); e
- IV relatório final (formato ".pdf").
- Art. 29. Todos os dados GQ3 do tipo Resultado devem conter em seus arquivos as seguintes informações:
- I nome do levantamento:

- II nome da empresa responsável pelo dado;
- III coordenadas planejadas;
- IV coordenadas das amostras coletadas;
- V tipo de amostra coletada;
- VI laboratório responsável pelas análises;
- VII abreviação dos nomes dos compostos, biomarcadores, frações ou propriedade analisada;
- VIII marca e modelo dos equipamentos utilizados;
- IX condições analíticas, por meio de referências bibliográficas correspondentes;
- X profundidade da amostra; e
- XI legenda contendo as abreviações e nomes por extenso, preferencialmente em aba auxiliar da planilha.

Parágrafo Único. As tabelas podem conter outras informações consideradas pertinentes pela responsável pelo dado.

Art. 30. Devem ser enviados arquivos georreferenciados (**shapefiles**) referentes ao polígono de localização do levantamento, pontos amostrados e resultados das análises.

Parágrafo Único. Os arquivos georreferenciados (**shapefiles**) referentes aos resultados das análises devem conter nas tabelas de atributos:

- I nome do levantamento geoquímico;
- II nome da empresa responsável pelo levantamento;
- III nome do laboratório responsável pela análise;
- IV resultados das análises realizadas; e
- V nome da bacia sedimentar.
- Art. 31. O arquivo GQ3 tipo relatório ou imagem referente ao mapa de localização do levantamento, devidamente referenciado, deve conter:
- I nome do levantamento geoquímico; e
- II nome da empresa responsável pelo levantamento.
- Art. 32. O arquivo tipo relatório correspondente ao relatório final do levantamento, deve conter, minimamente:
- I sumário executivo contendo as informações básicas sobre a atividade;
- II descrição da metodologia;
- III datas efetivas de início e término da aquisição dos dados;
- IV resultados e discussões; e
- V conclusões.

Parágrafo Único. O relatório final deve ser ilustrado com tabelas, mapas, figuras, fotografias e demais informações necessárias para o seu entendimento.

Art. 33. Os dados geoquímicos GQ4 devem ser encaminhados em arquivos do tipo resultado, em planilhas cujas linhas devem conter as informações de profundidades correspondentes às amostras e as colunas devem apresentar valores do parâmetro medido.

Parágrafo Único. Gráficos, figuras ilustrativas e informações textuais pertinentes à análise realizada devem ser entregues em arquivos do tipo relatório ou imagem, conforme estabelecido no art. 8º.

- Art. 34. Todos os dados do tipo Resultado de análises GQ4 devem conter em seus arquivos as seguintes informações:
- I nome do poço ANP;
- II nome da empresa responsável pelo dado;
- III nome do laboratório responsável pela análise;
- IV tipo de amostra;
- V marca e modelo dos equipamentos utilizados;
- VI data de conclusão da análise;
- VII abreviação dos nomes dos compostos, biomarcadores, frações ou propriedade analisada;
- VIII condições analíticas, por meio de referências bibliográficas correspondentes;
- IX profundidade da amostra; e
- X legenda contendo as abreviações e nomes por extenso, preferencialmente em aba auxiliar na planilha.
- Art. 35. Dados de análises de diamantoides devem conter em seus arquivos do tipo resultado:
- I nome dos compostos identificados e quantificados em partículas por milhão (ppm), em ordem crescente de massa molecular, bem como a concentração de biomarcadores utilizados para estimativa de evolução térmica da amostra;
- II indicação se os valores correspondem a área ou altura ou concentração em partículas por milhão (ppm) dos picos identificados, de acordo com a análise executada;
- III valores correspondentes às áreas e ou alturas ou concentrações em partículas por milhão (ppm) dos picos identificados, da série dos adamantanos, diamantanos ou outras séries utilizadas; e
- IV concentração de biomarcadores utilizados para estimativa de evolução térmica da amostra.
- Art. 36. Dados de análises de gases nobres devem conter em seus arquivos do tipo resultado os valores para as concentrações de gases nobres identificadas.
- Art. 37. Dados de análises de litogeoquímica devem conter em seus arquivos do tipo Resultado os valores para as concentrações dos compostos químicos, elementos maiores, em forma de óxidos em porcentagem (%) e elementos traços em partículas por milhão (ppm).
- Art. 38. Dados de análises de inclusões fluidas devem conter em seus arquivos do tipo Resultado:
- I informações da população do mineral hospedeiro;
- II fluorescência:
- III salinidade;
- IV temperatura de homogeneização observada durante o aquecimento do petróleo em graus celsius (°C);
- V temperatura de homogeneização da inclusão aquosa,
- VI temperatura de fusão final das inclusões aguosas;
- VII temperatura de fusão do gelo observada durante o resfriamento;

- VIII quando realizadas análises de CGEM associadas às análises de inclusões fluidas, valores correspondentes às áreas ou alturas ou concentrações em partículas por milhão (ppm) dos picos identificados, com a indicação se os valores correspondem a área ou altura ou concentração em partículas por milhão (ppm) dos picos identificados e as razões de massa por carga (m/z) utilizadas; e
- IX valores das razões isotópicas (deltaC13) quando realizadas nas análises de inclusões fluidas.

Parágrafo Único. Os dados de análises de inclusões fluidas com imagens e informações textuais devem ser entregues como dados do tipo relatório ou imagem, conforme estabelecido no art. 8º.

- § 1º Dados adicionais como razões de interesse entre compostos ou comentários devem ser expressos em colunas adicionais dentro do próprio arquivo.
- § 2º Parâmetros estatísticos, como desvio padrão e erro analítico, quando aplicável à análise, devem compor as colunas dos resultados para atestar qualidade e grau de confiabilidade do dado.
- § 3º Dados de inclusões fluidas devem obrigatoriamente ser entregues também em relatórios (formato ".pdf") com gráficos, figuras ilustrativas e informações textuais pertinentes à análise realizada.
- Art. 39. Quaisquer outros tipos de dados não especificados de maneira diversa nesta resolução devem ser categorizados como GQ4 e a sigla referente ao tipo de análise deverá ser proposta no nome dos arquivos, previamente ao envio dos dados, com até 4 caracteres, que será então confirmada pela ANP.
- § 1º Tais dados devem ser entregues em arquivos do tipo resultado, onde as linhas devem conter as informações de profundidades correspondentes às amostras e as colunas devem apresentar valores do parâmetro medido.
- § 2º Tais dados devem obrigatoriamente, neste caso, ser entregues também com gráficos, figuras ilustrativas e informações textuais pertinentes à análise realizada, em arquivos do tipo relatório.
- § 3º Parâmetros estatísticos, como desvio padrão e erro analítico, quando aplicável à análise, devem compor as colunas dos resultados para atestar qualidade e grau de confiabilidade do dado.
- § 4º A ANP poderá solicitar informações sobre a detecção, metodologias e especificações técnicas dos equipamentos utilizados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 40. Revoga-se a Resolução nº 725, de 5 de abril de 2018.
- Art. 41. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de (ANO).

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

DIRETOR-GERAL

ANEXO I

(A que se refere o inciso IV do art. 13 da Resolução ANP nº XXXX, de XXX de 2022)

Tabela: Siglas referentes aos tipos de análise

SIGLA	TECNOLOGIA
ISOT	Análise Isotópica
СОТР	COT_Pirólise
Ro	Reflectância da Vitrinita
ICE	Índice de coloração de esporos
IAT	Índice de alteração térmica
CRL	Cromatografia líquida
CG	Cromatografia gasosa
CGEM	Cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas
EMEM	Cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas em tandem
CGCG	Cromatografia gasosa bidimensional
PTLM	Petroleômica (espectrometria de massas de alta e ultra alta resolução)
GL	Gases Livres
GAOC	Gases Oclusos
GADS	Gases Adsorvidos
TSF	Análise de Fluorescência
MBIO	Análises microbiológicas
DNA	Análise de DNA
DIAM	Análise de Diamantoides
GANO	Análise de Gases Nobres
LITO	Litogeoquímica
AIF	Análise de inclusões fluidas
SARA	Análise SARA
PAL	Análise de Palinofáceis
ENX	Conteúdo de Enxofre
DEUT	Análise Deutério

ANEXO II

(A que se refere o caput do art. 15 e parágrafos únicos do art. 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº XXXX, de XXX de 2022)

Exemplos de nomenclatura dos arquivos de dados geoquímicos

GRUPOS 1, 2 E 4

Formato padrão da nomenclatura:

GQX_NOMEPOÇO_NOMEEMPRESA_TIPODEANÁLISE.extensãodoarquivo

Exemplo genérico 1:

GQ1 2ANP2A NOMEEMPRESA COTP1.xls

GQ1 2ANP2A NOMEEMPRESA COTP2.pdf

Exemplo genérico 2:

GQ2_2ANP2A_NOMEEMPRESA_CGEM1.xls

GQ2 2ANP2A NOMEEMPRESA CGEM2.xls

GQ2 2ANP2A NOMEEMPRESA CGEM3.pdf

GRUPO 3

Formato padrão da nomenclatura:

GQ3_NUMEROEQUIPE_AMBIENTE_LOCALIZAÇÃO_TIPODODADO.extensãodoarquivo

Exemplo genérico 1:

GQ3_0030_TER_POT_186_298_513_RELATORIO.pdf

GQ3_0030_TER_POT_186_298_513_RESULTADO.xlsx

Exemplo genérico 2:

GQ3_0030_MAR_CAMPOS_RELATORIO_1.pdf

GQ3_0030_MAR_CAMPOS_RELATORIO_2.pdf

GQ3_0030_MAR_CAMPOS_RESULTADO_1.xlsx

GQ3 0030 MAR CAMPOS RESULTADO 2.xlsx

Exemplo genérico 3:

GQ3_0030_TER_POT_MULTIPLOS_RELATORIO.pdf

GQ3_0030_TER_POT_MULTIPLOS_RESULTADO.xls